

## **PEDRO CANAS MENDES, LIMITADA**

### **Contrato de Sociedade Nº SN/1980 de 13 de Março**

Certifico, para efeitos de publicação, que de folhas 9 v. a 13v. do Livro -B- 372 de notas para escrituras diversas deste Cartório Notarial, a cargo do Licenciado Agostinho Miguel Corte, foi constituída, em 11 do corrente mês, entre Pedro Manuel Figueiredo Canas Mendes, casado, residente habitualmente na Rua de Jesus, 26, desta Vila, Justino Gomes da Luz, casado, com residência habitual na Canada Nova, freguesia de Santa Luzia, da cidade e concelho de Angra do Heroísmo e João Maria Dinis Omelas do Rego, casado, residente habitualmente na dita Rua de Jesus, 26, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada de que ficam sendo os sócios e que é regida pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

**PRIMEIRO** - A sociedade adopta para todos os actos e contratos a firma «PEDRO CANAS MENDES, LIMITADA», fica com a sua sede nesta Vila, podendo no entanto estabelecer sucursais, agências ou estabelecimentos em qualquer outra localidade do território nacional.

**SEGUNDO** - A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

**TERCEIRO** - Os seus objectos imediatos são as importações, exportações, representações e consignações, podendo no entanto estender a sua actividade a qualquer outro ramo autorizado mediante prévia deliberação social.

**QUARTO** - O capital social é de trezentos mil escudos, representado por três quotas: uma de cento e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio Pedro Manuel Figueiredo Canas Mendes, outra de cem mil escudos pertencente ao sócio Justino Gomes da Luz e outra de cinquenta mil escudos do sócio João Maria Dinis Omelas do Rego, já realizado em dinheiro e entrado na caixa social.

**QUINTO** - Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que vierem a ser acordadas.

**SEXTO** - A administração e gerência da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser fixado em Assembleia Geral, ficará a cargo do primeiro outorgante que desde já fica nomeado gerente, só ele podendo usar a firma social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao gerente é expressamente proibido utilizar a firma ou obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos.

**SÉTIMO** - Qualquer dos sócios apenas poderá fazer-se representar na sociedade, por procuração passada a favor de outro sócio.

**OITAVO** - A cessão onerosa de quotas é livre entre os sócios, assim como a cessão gratuita ao cônjuge ou herdeiros legitimários do cedente.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - A cessão a estranhos, qualquer que seja o título, fica dependente de prévia autorização da sociedade.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - No caso de cessão onerosa, o sócio que pretender alienar a sua quota, deverá do facto dar prévio conhecimento à sociedade. com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, na qual indicará a pessoa do cessionário e o preço da cessão. Nos dez dias subsequentes a sociedade e os sócios deliberarão sobre a opção, dando do facto conhecimento ao sócio cedente também por meio de carta registada com aviso de recepção, dentro de dez dias seguintes à deliberação, a menos que o sócio esteja presente ou representado com poderes especiais na reunião e tome conhecimento directo da deliberação.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar fica reservado o direito de preferência pelo preço ou valor que vier a ser acordado.

PARÁGRAFO QUARTO - Se a sociedade não responder por si e pelos demais sócios em nome individual, dentro do prazo de dez dias, ao sócio alienante, poderá então a quota ser livremente cedida.

NONO - A sociedade reunirá obrigatoriamente uma vez por mês. Extraordinariamente reunirá quando para tal for convocada, por meio de carta registada com aviso de recepção com o mínimo de dez dias de antecedência salvo nos casos em que a Lei exija outra forma e prazo de convocação.

DÉCIMO - O ano social é o civil devendo por isso, até trinta e um de Dezembro de cada ano, proceder-se a um balanço geral de todos os negócios sociais, o qual deverá estar concluído e aprovado até trinta e um de Março do ano seguinte.

PARAGRAFO ÚNICO - Os lucros líquidos apurados, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e as demais importâncias destinadas a outros fundos que a sociedade resolver criar, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas. Do mesmo modo serão suportados pelos sócios os prejuízos que se venham a verificar em cada ano de actividade.

DÉCIMO PRIMEIRO - No caso de liquidação, serão liquidatários todos os sócios, aos quais fica reservado o direito de preferência na aquisição de todos os valores sociais em globo pelo maior valor apurado ou oferecido.

DÉCIMO SEGUNDO - Ocorrendo a morte, interdição ou incapacidade de qualquer sócio, a sociedade, subsistirá com os herdeiros ou representante do sócio falecido, interdito ou incapaz, os quais designarão de entre si, um que a todos represente na sociedade com a plenitude de poderes que caberiam àquele sócio.

DÉCIMO TERCEIRO - No caso de arresto ou penhora de qualquer quota, fica reservado à sociedade o direito de a pelo valor que lhe competir em face do balanço.

DECIMO QUARTO - A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pelo sócio nomeado gerente.

DÉCIMO QUINTO - Os documentos referentes à compra, venda ou permuta de veículos automóveis, serão sempre assinados pelo sócio gerente sem necessidade de prévia aprovação da Assembleia Geral, para a execução dos correspondentes contratos.

DÉCIMO SEXTO - Quando a sociedade tenha de intervir em qualquer contrato ou pleito judicial, mesmo nos casos de acordo de credores, a sua representação far-se-á por intermédio do sócio gerente sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral.

Está conforme.

Praia da Vitória, quinze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta. - O 3.º Ajudante do Cartório Notarial, *João Sabino Pereira Monteiro Júnior*.